



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE, N.º 322, Araras - SP - CEP
13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000368-46.2010.8.26.0038**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Altec Soluções Em Informática Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Peres Servidone Nagase**

Vistos,

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **ALTEC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, objetivando viabilizar superação de crise econômico-financeira da empresa.

Foi deferido o processamento da recuperação judicial pela decisão de fls. 543.

Houve pedidos de convocação da recuperação judicial em falência pelo administrador (fls. 1296), o que foi rebatido pela recuperanda que requereu perícia (fls. 1335).

A Empresa Anhanguera Logística e Armazenagem Ltda ingressou nos autos para requerer o cancelamento da averbação da recuperação judicial junto a matrícula do imóvel – Matr. 3224, sob argumento que o imóvel havia sido arrematado em leilão (fls. 1079), tendo manifestação favorável do administrador judicial e do Ministério Público, foi deferido o pedido (fls. 1429).

Houve ofício da 3ª Vara Cível Local noticiando indícios do esvaziamento de patrimônio da empresa Altec para a empresa Anhanguera de maneira proposital (fls. 1489/1492).

Manifestação do Ministério Público (fl.S 1495/1503).

Decisão que destituiu o Administrador Judicial Dr. Ilson Aparecido Dalla Costa, determinou encaminhamento de cópia dos autos a Delegacia de Polícia para aferição de cometimento de infração, nomeou novo administrador judicial, expedição de mandado de averbação no Cartório de Registro de Imóveis para averbar na matrícula 3224 a recuperação judicial (fls. 1565).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE , N.º 322, Araras - SP - CEP
13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Houve manifestação do novo Administrador Judicial para convalidação da recuperação judicial em falência e a extensão dos efeitos da quebra da empresa ALTEC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICAS LTDA para as empresas ANHANGUERA LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA, LOURDES CURTULO INFORMÁTICA EPP, EFG INDUSTRIAL COMERCIAL E TELEARRECADAGÕES LTDA (fls. 1586/1594).

Parecer do Ministério Público concordando com o pedido do administrador judicial (fls. 2035/2037).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A recuperanda não cumpriu as determinações judiciais para viabilizar o regular processamento da recuperação judicial, ou seja, não houve publicação da lista de credores prevista no artigo 7º, paragrafo 2º da Lei 11.101/2005.

Além disso, como provado nos autos houve esvaziamento do patrimônio da recuperanda ALTEC propositalmente para outras empresas para furtar-se ao cumprimento das obrigações legais, notadamente quanto ao imóvel de matrícula 3224 "vendido" para a empresa ANHANGUERA (fls. 1489/1492).

A empresa ANHANGUERA foi constituída tendo como sócias Maria Cristina Chiarinotti Viganó (esposa de Ederaldo Viganó, sócio da ALTEC) e Sandra Regina Guimarães Bressan (esposa de Gilson Bressan, sócio da ALTEC), e em 11.01.2008 Ederaldo e Gilson foram constituídos procuradores, posteriormente Maria Cristina e Sandra retiram-se da sociedade e são admitidos Paula Avesani João Carneiro, Raphael Petrucio Neto, Gilson Bressan e Ederaldo Renato Schimidt Viganó (fls. 1590).

E, conforme nota do Administrador, a empresa Anhanguera com capital social de R\$ 20.000,00 adquiriu imóvel da ALTEC pelo valor de R\$ 2.533.535,10.

Por fim, o advogado que representa a ALTEC, ora se apresenta como advogado da ANHANGUERA, os depósitos judiciais feitos a título de parcelas da arrematação ora são feitos pela ALTEC, ora são feitos pela ANHANGUERA, demonstrando a confusão patrimonial (fls. 1590).

A empresa LOURDES CURTULO INFORMÁTICA EPP também fora constituída para fins ardilosos com o intuito de esvaziar o patrimônio da ALTEC, uma demonstração é que a sócia da empresa Lourdes Curtulo é sogra de Gilson Bressan (sócio da ALTEC), além do que, Ederaldo Viganó e Gilson Bressan foram constituídos procuradores da empresa (fls. 1592).

Já a empresa EFG INDL COM. E TELEARRECADAGÕES, tem como sócios Gilson Bressan e Ederaldo Viganó (sócios da ALTEC) -fls. 1592.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE, N.º 322, Araras - SP - CEP
13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diante de todo o exposto, **DETERMINO** a **CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA** da empresa **ALTEC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 56.511.504/0001-20, onde atuam como sócios e administradores GILSON BRESSAN e EDERALDO VIGANÓ conforme disposto no artigo 73, da Lei n. 11.101/2005, e extensão falimentar as demais empresas citadas ANHANGUERA LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA, com CNPJ 08.860.943/0001-04, LOURDES CURTULO INFORMÁTICA EPP, com CNPJ nº 11.186.344/0001-53, EFG INDUSTRIAL COMERCIAL E TELEARRECADADAÇÕES LTD, com CNPJ nº 03.013.569/0001-80.

No mais, 1) Mantenho como administrador judicial, o Dr. FERNANDO FERREIRA CASTELLANI OAB/SP 209.877, intimando-se a prestar compromisso no prazo de 24:00 horas.

2) Determino ao Administrador Judicial a arrecadação dos bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens separadamente ou em bloco, no local em que se encontrarem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), se o caso, a lacração do imóvel.

2.1) Com relação aos livros deve o administrador judicial providenciar a entrega em cartório de eventuais livros arrecadados para encerramento e posterior guarda em local que indicar.

3) Fixo o termo legal da falência em noventa (90) dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento ou da data do ajuizamento da recuperação, prevalecendo a mais antiga (artigo 99, inciso II).

4) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida.

5) Designo **o dia 26 de fevereiro de 2018, às 17:00 horas**, para o cumprimento do artigo 104, inciso VI da Lei 11.101/2005, intimando-se os sócios GILSON BRESSAN e EDERALDO VIGANÓ, pessoalmente, a comparecerem em Juízo e prestarem declarações, oportunidade que deverão depositar em Cartório, os seus livros obrigatórios, a fim de serem encerrados e entregues ao administrador para guarda, sob pena de desobediência, intimando-se também para tanto o administrador judicial e o representante do Ministério Público.

6) Determino, nos termos do artigo 99, inciso V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

7) Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas conforme disposto no artigo 99, incisos X e XIII, cartório do distribuidor e à JUCESP, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial.

8) Intimem-se os representantes legais da falida, pessoalmente, para apresentação, em cinco dias, da relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor e a classificação de cada crédito, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência, observado o disposto no artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

1ª VARA CÍVEL

**AVENIDA ANTONIO PRUDENTE , N.º 322, Araras - SP - CEP
13607-335**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

9)Expeça-se edital, nos termos do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, devendo nele constar a relação nominal de credores que deverá ser apresentada pelos representantes legais da falida, conforme já determinado.

9.1)Defiro o prazo de quinze (15) dias para as habilitações de crédito ou impugnações, observado o disposto no § 1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005.

9.2)Providencie a Serventia a comunicação da decretação da falência, a todos os cartórios, por email, para conhecimento e certificação em eventuais ações em andamento.

10)Ciência ao representante do Ministério Público.

P.R.I.

Araras, 05 de fevereiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**